ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2022	
APROVADO EM / /2022	

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DE VEREADOR 208 /2022
PROTOCOLADO SOB Nº 1198 /2022
EM 17/03/2022

DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL E O TRATAMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o tratamento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nome social – designação pela qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

II – A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito antes do respectivo nome civil, que se apresentará entre parênteses.

III – Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (conforme Decreto Federal 8.722/2016)

Art. 2° Os órgãos, autarquias e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – É vedado no âmbito da administração pública municipal, autárquica e fundacional a solicitação de documentação, declaração ou quaisquer outros documentos para que seja feito o registro do nome social nos documentos dos respectivos órgãos.

Art. 3° O sistema municipal deverá ser readequado para que conste no momento da inscrição e acesso a gama do âmbito do município.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2022	
APROVADO EM / /2022	

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DE VEREADOR 208 /2021
PROTOCOLADO SOB Nº 1198 /2022
EM __/__/____

Parágrafo único – Entende-se como sistema municipal todo modo de comunicação, inscrição e acesso a gama de serviços do âmbito do município.

Art. 4° Todos os interessados que se enquadrem nas disposições contidas nesta Lei, deverão manifestar interesse, junto à secretaria municipal de gestão administrativa para a inclusão do nome social.

Art. 5° É dever da administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus agentes, servidores, funcionários, fornecedores e colaboradores, respeitar o nome social das travesti e homens e mulheres transexuais, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

I – Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou qualquer outro tipo de documento de identificação cuja expedição seja de responsabilidade da Administração Pública Municipal Direta, assim bem como seus órgãos e autarquias, deverá ser utilizado o nome social e não o nome civil dessas pessoas.

II – O trato deve sempre ocorrer na flexão de gênero a qual a pessoa se reconhece.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Grande, 23 de Agosto de 2021.

Regininha.

Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária.